# DECRETO MUNICIPAL Nº 305 DE 08 DE JULHO DE 2020

PUBLICADO
DATA: 13/07/2020
EDIÇÃO Nº: 2050
FLS: 69-72
ASS.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, regulamentando o Capítulo V, Seção I da Lei Municipal n.º 2.152 de 1993 - Código Tributário Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que o Decreto Municipal n.º 300 de 03 de julho de 2020 foi emitido e publicado equivocadamente.

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto rege o Processo Administrativo Fiscal, em todas as suas fases, aplicável ao Imposto Sobre Serviços, que está sob a responsabilidade do Auditor-Fiscal Tributário devidamente lotado no Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. No que couber, este Decreto será aplicável também a Processos Administrativos Fiscais relativos a outros tributos municipais.

Art. 2º Por meio deste Decreto ficam estabelecidos todas as etapas e prazos do Processo Administrativo Fiscal, referentes àquilo em que é silente o Título V, Capítulo V, Seção I, da Lei Municipal 2.152 de 1993.

Art. 3º Os prazos estabelecidos neste Decreto são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 4º A abertura do Processo Administrativo Fiscal no âmbito interno do Departamento de Fiscalização Tributária far-se-á obrigatoriamente por meio de sua protocolização virtual.

I - O número de protocolo gerado no expediente previsto no caput será o mesmo do Termo de Início de Ação Fiscal, e constituir-se-á como o número dos autos do Processo Administrativo Fiscal até sua finalização.

II - As etapas e atos praticados durante o Processo Administrativo Fiscal após sua abertura terão sua documentação correspondente apensada aos autos de que trata o inciso anterior, vedada nova protocolização quando a estes se referirem.

a) Será lavrado Termo de Apensamento para os eventos referidos em II, arrolando a documentação apresentada, quando for o caso, bem como data, local e assinatura de quem a apresentou.

III - Encerrado definitivamente o Processo Administrativo Fiscal, o que se dará por meio de quitação integral do débito, assinatura de Confissão de Dívida, encaminhamento de Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva, ou acolhimento integral de recurso ou impugnação, encerram-se também os autos da auditoria, que deverão ser digitalizados e arquivados.

a) O encerramento do Termo de Início de Ação Fiscal, que se dará por ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento, não encerra os autos.

b) A cópia dos autos poderá ser solicitada pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, nos casos previstos em Lei, a qualquer tempo.

IV - A mera abertura do Processo Administrativo Fiscal por protocolização virtual, conforme refere o caput, não configura seu início para fins legais, porquanto isso só se dará na forma como descreve o Art. 5º deste Decreto.

Art. 5º O Processo Administrativo Fiscal tem início efetivo, para todos os efeitos legais, quando do recebimento, por parte do sujeito passivo, pessoalmente ou por via postal, do Termo de Início de Ação Fiscal ou nas outras situações previstas no Art. 161 da Lei 2.152 de 1993.

I - O Termo de que trata o caput conterá a intimação para apresentação de documentos, quando forem necessários e cujo arrolamento se dá a juízo do Auditor-Fiscal Tributário, no prazo de 15 (quinze dias), contados da forma como estabelece o Art. 3º deste Decreto.

II - Prescindindo-se da apresentação de documentos, a auditoria poderá ter início imediatamente após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal pelo sujeito passivo, já cabendo, inclusive, sua autuação, se for o caso.

III - A exigência de documentos necessários à auditoria encontra plena égide no que dispõe o Art. 188 da Lei 2.152 de 1993, cabendo ao Auditor-Fiscal Tributário sua invocação, quando for o caso.

Art. 6º Na impossibilidade, desde que devidamente justificada, de cumprimento do prazo determinado pelo Auditor-Fiscal Tributário para apresentação dos documentos, o sujeito passivo poderá solicitar, por escrito e tempestivamente, dilação do prazo da intimação por, no máximo, 15 (quinze) dias além dos já contados da data do fim do prazo inicial nela contida.

I - Em não havendo cumprimento do prazo da intimação, nem solicitação tempestiva de sua dilação por parte do sujeito passivo, caberá o arbitramento da base de cálculo do imposto na forma do Art. 52 da Lei 2152 de 1993, bem como as penalidades de que trata o Art. 53 da mesma Lei.

II - O Auditor-Fiscal Tributário decidirá sobre o provimento da solicitação de que trata o caput, informando o sujeito passivo de sua decisão, pessoalmente ou por via postal, por meio de Ofício no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

III - Decorrido o prazo da dilação e insistido seu descumprimento por parte do sujeito passivo, a ele aplicar-se-ão as penalidades previstas no Art. 53 da Lei 2152 de 1993.

IV - Havendo provimento na solicitação de dilação, o novo prazo contar-se-á em conformidade com o que disciplina o Art. 3º.

V - Entendendo incabível por parte do Auditor-Fiscal Tributário, desde que devidamente fundamentado, a justificativa para dilação de prazo da intimação inicial, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Art. 53 da Lei 2152 de 1993.

VI - É facultada ao sujeito passivo a apresentação de parte dos documentos arrolados na intimação, desde que haja fundamentada justificativa, sem prescindir da apresentação dos demais documentos posteriormente.

VII - À luz do que trata o inciso anterior, o Auditor-Fiscal Tributário poderá conceder novo prazo para apresentação dos documentos restantes, desde que este não ultrapasse o previsto no *caput*, incorrendo-se, em caso de descumprimento, nas penalidades previstas no Art. 53 da Lei 2152 de 1993.

VIII - Os documentos podem ser enviados por meio digital, desde que haja meios de confirmar a data de seu envio e recebimento pelo Auditor-Fiscal Tributário, sendo obrigatória a anexação de tal confirmação aos autos da auditoria.

Art. 7º Durante o processo de auditoria poderá o Auditor-Fiscal Tributário, a qualquer tempo e a juízo de sua necessidade, solicitar a apresentação de outros documentos, respeitados os procedimentos e prazos previstos no Art. 3º e no Art. 6º.

Art. 8º Ao fim do levantamento, se houver sido apurado crédito tributário, seja por diferença, seja por arbitramento ou estimativa, o Auditor-Fiscal Tributário lavrará Notificação de Lançamento, com numeração própria, na forma como determina o Art. 165 da Lei 2.152 de 1993.

Art. 9º. Acompanharão a Notificação de Lançamento:

I - Relatório de Auditoria Fiscal;

II - Planilha descritiva da apuração do imposto;

III - Termo de Arbitramento ou de Estimativa do imposto, quando for o caso;

IV - Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

V - Termo de devolução de documentos, quando for o caso;

VI - Auto de infração, quando for o caso; e

VII - Outros atos, termos ou documentos que o Auditor-Fiscal Tributário entender necessários.

Art. 10. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação ao crédito tributário apurado, arbitrado ou estimado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Lançamento e dos documentos que a acompanham, por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, ao Auditor-Fiscal Tributário na primeira instância, em conformidade com o que determina o Art. 166 da Lei 2152 de 1993.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo e instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 2º A impugnação será apensada aos autos, na forma do Art. 4º, II, 'a'.

§ 3º À impugnação seguir-se-á parecer pelo Auditor-Fiscal Tributário, na forma do Art. 17, e decisão do Secretário Municipal da Fazenda.

I - Havendo deferimento integral da impugnação, o crédito tributário será excluído, o requerente será cientificado da decisão e os autos serão encerrados e arquivados.

II - Havendo deferimento parcial da impugnação, o sujeito passivo será novamente notificado, mantendo-se a numeração da Notificação de Lançamento com a informação de que foi retificada.

a) O previsto em II obedecerá aos procedimentos e prazo previstos, respectivamente, no Art. 9º e no caput do Art. 10.

III - Havendo indeferimento da impugnação é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso conforme previsto nos Art. 169, Art. 170, Art. 171 e Art. 172 da Lei 2152 de 1993.

§ 4º O sujeito passivo será informado de todas as decisões previstas no parágrafo anterior por meio de Ofício acompanhado de cópia da decisão e do parecer que as fundamentaram.

§ 5º Os procedimentos seguintes ao apensamento da impugnação também seguirão o que determina o Art. 168 da Lei 2152/93.

Art. 11. A impugnação mencionará:

I - A autoridade a quem é dirigida, obrigatoriamente;

II - A qualificação do impugnante, obrigatoriamente;

III - O número dos autos aos quais será apensada, obrigatoriamente;

IV - O número da Notificação de Lançamento cujo crédito tributário é impugnado, obrigatoriamente;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

VII - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Deverão acompanhar a impugnação documentos que comprovem a representatividade legal do signatário sobre o sujeito passivo objeto do Processo Administrativo Fiscal, bem como cópia simples do contrato social atualizado da empresa e os documentos pessoais de seu representante legal.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso VI do Art. 11.

§ 3º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo à autoridade que decidirá sobre a matéria, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade que sobre ela decidirá, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados na segunda instância.

§ 7º A autoridade a quem cabe a decisão poderá recusar o apensamento da impugnação e exigir sua retificação quando houver descumprimento do que determinam os incisos I, II, III e IV do Art. 11 ou em circunstâncias em que reste prejudicado a decisão, sem que haja interrupção do prazo de interposição de recurso à Notificação de Lançamento.

Art. 12. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Não será conhecida, em primeira ou em segunda instância, a impugnação que trate de matéria diversa daquela que a originou, tampouco em que haja reformulação do mérito.

Art. 13. A decisão não encerra os autos, porquanto isso somente se dará na forma prevista no Art. 4º, III.

Art. 14. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência em primeira ou em segunda instância, o Auditor-Fiscal Tributário declarará a revelia, subseguindo-se inscrição em Dívida Ativa do município, na forma do Art. 145 e Art. 180 da Lei 2152 de 1993.

§ 1º Somente após o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva encerrar-se-ão os autos da auditoria.

Art. 15. Terão prioridade de decisão os processos remetidos para apreciação do Auditor-Fiscal Tributário em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária.

Art. 16. Na apreciação da impugnação, o Auditor-Fiscal Tributário formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, fixando-lhes prazo.

Art. 17. O parecer exarado pelo Auditor-Fiscal Tributário após a apreciação impugnação conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e Notificações de Lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 18. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no parecer poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 19. A decisão compete:

I - Em primeira instância, à Autoridade Fazendária, após a juntada de parecer formulado pelo Auditor-Fiscal Tributário devidamente lotado no Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, que lavrou todos os termos e atos relativos ao Processo Administrativo Fiscal, na forma dos parágrafos 2°, 3° e 4° do Art. 168 da Lei 2152 de 1993.

II - Em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do Art. 169 da Lei 2152 de 1993.

§ 1º Caso a impugnação se refira à exigência de tributo não administrado pelo Departamento de Fiscalização Tributária, o parecer será exarado por servidor responsável lotado no respectivo Departamento.

§ 2º Ao apreciar a impugnação, o Auditor-Fiscal Tributário poderá solicitar parecer à Assessoria Jurídica ou ao Departamento ou Secretaria que guardem vínculo com os fatos objeto do Processo, a fim de subsidiar o próprio parecer.

a) O contido no § 2º é facultado, também, ao servidor referido no § 1º, bem como à Autoridade Fazendária quando da formulação de sua decisão.

Art. 20. Quando a decisão de segunda instância for de anulação integral da exigência, os débitos serão cancelados e os autos encerrados e arquivados.

Art. 21. Quando a decisão de segunda instância for de indeferimento da impugnação, a autoridade competente encaminhará a dívida para cobrança executiva, restando encerrados os autos neste ato, na forma do Art. 14, § 1º.

Art. 22. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência;

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 23. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 24. Para os efeitos desde Decreto, considerar-se-á motivação a circunstância ou fato que dá origem ao Processo Administrativo Fiscal, que poderá se classificar em:

I - Seleção interna: Processo Administrativo Fiscal programado com base em planejamento fiscal pelo corpo de auditores do município, efetuado em sujeitos passivos isoladamente ou, de preferência, por segmentos de atividade; bem como em circunstâncias nas quais o Auditor-Fiscal Tributário entenda, de própria iniciativa e havendo indícios de irregularidades, necessário proceder à auditoria;

II - Demanda interna: Processo Administrativo Fiscal decorrente de solicitações ou protocolização, por parte ou não do sujeito passivo ou de seu representante legal, que se refiram a alteração, inativação, baixa de inscrição municipal ou expediente equivalente;

III - Demanda externa requisitória: Processo Administrativo Fiscal programado a partir de demandas do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho de Contribuintes, ou outros órgãos com poder requisitório, cujos elementos apresentados apontem os indícios necessários à sua realização;

IV - Demanda externa não requisitória: Processo Administrativo Fiscal programado a partir de demandas de órgãos externos à Secretaria Municipal da Fazenda sem poder requisitório, e de fontes externas em geral, cujo conteúdo justifique sua execução, podendo, inclusive, originar-se de denúncias;

V - Determinação Interna: Processo Administrativo Fiscal originado de determinação expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 25. Quando se tratar de mera verificação do recolhimento do imposto, especialmente de expedientes como os previstos no inciso II do artigo anterior, o Procedimento Administrativo Fiscal poderá ser iniciado e finalizado sem que, necessariamente, o sujeito passivo seja cientificado, intimado e/ou notificado, quando da auditoria não resultar apuração de crédito tributário, desde que haja relatório do Auditor-Fiscal Tributário atestando o adimplemento.

Art. 26. Mais de um Auditor-Fiscal Tributário poderá efetuar Processo Administrativo Fiscal em face do mesmo sujeito passivo, quando a auditoria demandar procedimentos complexos e/ou que resultem morosos se realizados individualmente.

Parágrafo único. Quando mais de um Auditor-Fiscal Tributário atuar em um procedimento, todos firmarão conjuntamente a integralidade dos atos, termos e documentos, tendo sobre eles igual responsabilidade jurídica.

Art. 27. Sempre que possível, os atos e termos processuais de que trata este Decreto poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária, desde que comprovado o recebimento do ato ou termo pelas partes, sujeitos ativo e passivo, conforme o caso.

Art. 28. Os atos e procedimentos previstos neste Decreto, se formalizados ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação das irregularidades depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 29. Os autos serão organizados em ordem cronológica e terão suas folhas numeradas e rubricadas, sendo responsável por este ato o servidor que fizer a juntada de folhas e documentos.

Art. 30. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, mediante lavratura de Termo próprio, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia nos autos.

Art. 31. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização.

Art. 32. Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá efeito somente para Processos Administrativos Fiscais que tenham início após esta data.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 08 de julho de 2020.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL